

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 85/2024, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 50/2024; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REATORES PARA LÂMPADAS DE VAPOR DE SÓDIO, ATENDENDO A DEMANDA DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CONFORME NECESSIDADE DA SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTES E URBANISMO DE CAMPOS NOVOS/SC, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA., inscrito sob CNPJ/MF sob nº 38.874.848/0001-12, com sede e foro jurídico em Itatiba/SP, na Rua Joao Bizzo, 10 – Bairro: Nossa Senhora Das Gracias – CEP: 13.257-595, encaminhada a esta pregoeira via sistema do Portal de Compras Públicas na data de 28 de outubro de 2024 as 15:41, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2024, conforme segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Considerando, a previsão do artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por

irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “3.1.” do Edital: “Qualquer pessoa poderá impugnar este edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, conforme art. 164 da Lei 14.133/2021.” (grifo nosso).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada via sistema a esta pregoeira no dia 28/10/2024 as 15:41 ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 01/11/2024 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 31/10/2024; o segundo é o dia 30/10/2024. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59min do dia 29/10/2024.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante alega que a exigência de “READORES COM ENROLAMENTO DE COBRE” constante em edital é excessivamente restrita, impedindo a ampla concorrência do certame, bem como, informa que reatores em alumínio são mais utilizados no mercado, podendo atender a diversas necessidades.

Eis o relato do essencial.

3. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações, bem como qualquer tipo de recurso, devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidas de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, e o ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, o que no presente caso, não foi observado;

Outrossim, reiteramos que a intenção da Administração será sempre a ampliação da competitividade, agindo sempre dentro dos princípios basilares da Administração Pública, neste caso em especial, os que regem os processos licitatórios;

Vale destacar que em sua atuação, a Administração Pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a pratica de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal pratica. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital, no qual possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstram possuir capacidade mínima para atender as demandas e necessidades, bem como, as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objeto de resguardar o interesse público.

Destaca-se o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a fixar as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre claro, pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Dado que quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que concedeu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre todas

possíveis, para a integral satisfação do interesse público, neste caso, essa busca elencou as exigências constantes no Termo de Referência do presente certame.

Ressalta-se que é na elaboração do ETP – Estudo Técnico Preliminar, documento no qual a área demandante deve considerar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, levando em consideração mais do que somente o preço, mas também requisitos como qualidade, durabilidade, tempo de vida útil, menor necessidade de manutenções e trocas, etc. Desta forma, em breve pesquisa, constata-se que apesar do custo com reatores com enrolamento de cobre ser maior em comparação ao de alumínio, a longo prazo, comprar um cabo de cobre se torna mais economicamente viável, uma vez que os cabos em alumínio corroem facilmente.

Em razão disso, e em conformidade com o subitem 3.6 do edital, onde informa que “[...] O Pregoeiro poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e orçamento estimado, para fins de resposta aos questionamentos apresentados.” em consulta a entidade requerente no tocante a exigência dos reatores com fio de cobre, esta esclarece que *“O reator é um aparelho indutor que adequa a tensão da rede elétrica à potência mais indicada para o funcionamento dos equipamentos elétricos. O município já realizou compras anteriores dos reatores constatou-se que o enrolamento de alumínio do reator não atende às especificações necessárias para seu adequado funcionamento. A utilização de cabos com enrolamento de cobre é imprescindível, uma vez que o cobre apresenta uma resistência elétrica significativamente inferior à do alumínio, especialmente em condições de carga e descarga sob tensões elevadas. Isso minimiza os riscos de fusão e falhas de conexão, que podem resultar em retrabalho e descarte de equipamentos. O cobre, amplamente reconhecido como um excelente condutor elétrico, garante uma distribuição de corrente mais uniforme, aumentando a eficiência do sistema. Ademais, os reatores com enrolamentos de cobre se mostram mais econômicos na fabricação, especialmente em aplicações que envolvem altas potências e temperaturas.”*

Verifica-se que reatores com enrolamento de alumínio já foram utilizados e testados pela Municipalidade sendo reprovados pelos eletricitistas visto que corroem facilmente, bem como, em razão da inadequação técnica e pelo potencial de comprometimento da operação elétrica.

Por fim, destaca-se que a fiação de cobre é amplamente utilizada nas ligações e conexões de iluminação pública por ser um metal altamente confiável e durável, desta forma, em acatamento integral a manifestação da área demandante e ante ao exposto em julgamento, decide-se pela manutenção do descritivo.

V. DECISÃO

Diante do exposto, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se **Conhecer da presente Impugnação** interposta e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se o descritivo dos itens sem alterações neste sentido.

Publique-se, de ciência à Impugnante no Portal de Compras Públicas.

Campos Novos-SC, 31 de outubro de 2024.

Bruna Leticia Lopes Michelin
Pregoeira